



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Estado de Pernambuco

GABINETE DO VEREADOR SAMUEL SALAZAR

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 51/2022

Altera a Lei Municipal nº 17.807, de 4 de junho de 2012, que *“Dispõe sobre a obrigatoriedade de realização do teste do reflexo vermelho (teste do olhinho) nas maternidades e estabelecimentos hospitalares no município do Recife”*.

Art. 1º Altere-se o art. 1º da Lei Municipal nº 17.807, de 4 de junho de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º As Maternidades e os estabelecimentos hospitalares do município do Recife ficam obrigados a realizar, gratuitamente, exames de diagnóstico precoce de retinoblastoma, catarata e glaucoma congênitos, infecções, traumas de parto e cegueira em todas as crianças nascidas em suas dependências, através do Teste do Reflexo Vermelho (TRV).” (NR)

Art. 2º Revogue-se o art. 4º da Lei Municipal nº 17.807, de 4 de junho de 2012.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Recife, 3 de Fevereiro de 2022.

SAMUEL SALAZAR
Vereador - MDB





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Estado de Pernambuco

GABINETE DO VEREADOR SAMUEL SALAZAR

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei, que ora encaminhamos a esta Casa Legislativa, tem como objetivo precípuo alterar a Lei Municipal nº 17.807, de 4 de junho de 2012, no intuito de promover a conscientização e o incentivo ao diagnóstico precoce de retinoblastoma, que é considerado, pelo Ministério da Saúde, o tumor maligno mais comum na infância, que se desenvolve na retina.

Dados da Biblioteca Virtual em Saúde apontam que o retinoblastoma corresponde a cerca de 3% de todas as neoplasias pediátricas, atingindo cerca de 400 crianças por ano. Um dos principais sintomas é a leucocoria, um reflexo branco na pupila que pode ser percebido ao irradiar luz artificial no globo ocular ou com flash. Também conhecido como reflexo de “olho de gato”, o sintoma pode ser percebido já nos primeiros dias de vida do bebê.

É importante destacar que o diagnóstico precoce do retinoblastoma é pré-requisito básico para o sucesso do tratamento, pois, dessa forma, é possível intervir de maneira adequada, além de aumentar as possibilidades de preservar a visão e evitar que as crianças acometidas pela doença tenham maiores complicações.

Apesar de ser muito invasiva e evoluir rapidamente, essa patologia tem grandes chances de cura. De acordo com o Grupo de Apoio ao Adolescente e à Criança com Câncer (GRAACC), cerca de 90% das crianças com retinoblastoma podem ser curadas, exceto quando a doença já se disseminou para além do olho.

Neste sentido, nossa Carta Magna assevera:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Assim, a Iniciativa proposta observa os preceitos basilares contidos na Carta Magna, a qual define a saúde como um direito de todos e um dever do Estado.





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Estado de Pernambuco

GABINETE DO VEREADOR SAMUEL SALAZAR

No que diz respeito à competência legiferante, o legislador constituinte adotou o princípio da predominância do interesse, o qual impõe a outorga de competência de acordo com o interesse predominante quanto à respectiva matéria. Norteados por esse princípio, o legislador constituinte enumerou taxativamente a competência dos municípios, mediante arrolamento de competências expressas e indicação de um critério de determinação das demais, qual seja o interesse local (art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988).

Compete, também, aos municípios suplementar a legislação federal ou estadual, no que couber (art. 30, II). No uso da competência suplementar, podem os municípios suprir as lacunas da legislação federal e estadual, regulamentando as respectivas matérias para ajustar a sua execução às peculiaridades locais.

Dessa forma, a competência do Município para legislar sobre a matéria vem arribada no art. 6º, incisos I e II, da Lei Orgânica do Município do Recife (LOMR), cumulada com o art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal de 1988. Sobre o aspecto formal, a Iniciativa Parlamentar possui respaldo no art. 26 da LOMR.

Diante dessas argumentações, solicitamos aos nobres Pares a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Recife, 3 de Fevereiro de 2022.

SAMUEL SALAZAR
Vereador - MDB

